



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disit

Fls. 30

Solução de Consulta nº 386 - SRRF08/Disit

Data 29 de outubro de 2010

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

A pessoa física residente e domiciliada no exterior que retornar ao Brasil e, na condição de residente no país, realizar operação no mercado a vista da Bolsa de Valores está obrigada à apuração dos ganhos no mercado de renda variável. Caso o resultado apurado seja positivo, o beneficiário deverá efetuar o pagamento do imposto sobre a renda e apresentar a Declaração de Ajuste Anual, uma vez que a realização de operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas configura uma das situações de obrigatoriedade.

Dispositivos Legais: Arts. 2º e 3º da Instrução Normativo SRF nº 208, de 27.09.2002, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.008, de 9.02.2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 5.04.2010.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em petição protocolizada em *****, o interessado, através de seu representante legal, formula consulta a respeito da tributação de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras em CDBs, Fundos de Investimentos e Carteiras de Ações recebidas à título de adiantamento da legítima, auferidos no Brasil por não-residente.

2. Informa que:

- (i) no ano de ***** deixou o território nacional brasileiro, juntamente com sua família, com o propósito de fixar residência permanente em *****, permanecendo lá até os dias atuais;
- (ii) por ocasião de sua saída, resgatou todos os seus investimentos que mantinha junto às instituições financeiras no país, cedendo a

posse do único bem imóvel de que é proprietário para o uso gratuito de familiares;

- (iii) devido a na época não haver a obrigatoriedade de entrega da declaração de saída definitiva, apresentava: declaração anual de isento perante o fisco brasileiro, constando sua condição de residente no exterior e informando o único bem imóvel de sua propriedade no país e declaração anual perante o fisco canadense, informando os bens e os rendimentos pagos por fontes situadas naquele país;
- (iv) nos anos de *****, ***** e *****, seus pais, em vida, doaram aplicações financeiras em CDBs, Fundos de Investimentos e Carteira de Ações, beneficiando seus filhos legítimos, a título de adiantamento da legítima parte que lhes cabe na herança, passando então, a auferir rendimentos no Brasil, que são tributados na condição de não-residente.

3. Alega que perante a Receita Federal do Brasil, consta pendência de ausência da entrega da declaração do IRPF relativa ao exercício de *****.

4. Entende que se trata de um equívoco por ser não-residente no país e anexa documentos tais como: contas telefônicas do exterior, contrato de aquisição e financiamento de imóvel no exterior; visto de imigrante no *****; extratos de contas bancárias no exterior.

5. Transcreve os artigos 2º e 3º da Instrução Normativo nº 208 de 2002; o art. 18 da Lei nº 9.249, de 1995; e os artigos 682, 684, 685, 690, 692, 701, 705, 778, 780, 785 e 786 do Decreto nº 3.000, de 1999.

6. Por fim questiona:

- (i) se a pessoa física não-residente no país está desobrigada da entrega da Declaração de Ajuste Anual;
- (ii) se está também desobrigado de apresentar a Declaração Anual de Isenção, a partir do exercício de 2008;
- (iii) se tendo em vista a pendência de ausência da entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício de 2008, deverá apresentar a DIRPF/2008 e também dos demais exercícios vencidos e vincendos ou apresentar declaração de saída definitiva de qual data; e
- (iv) como são tributados os rendimentos recebidos no Brasil decorrente de doação recebida de seus pais consistentes em aplicações financeiras e carteira de ações negociadas em bolsa de valores, tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

Fundamentos

7. Preliminarmente, cabe esclarecer que o processo de consulta - consulta dita “formal” - regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas

do sujeito passivo sobre a interpretação da legislação tributária federal. Não se presta, portanto, a verificar pendências de ausência de declaração de imposto de renda.

8. Ainda que o consulente afirme que deixou o território nacional brasileiro em *****, com o propósito de fixar residência permanente no *****, permanecendo lá até os dias de hoje, cabe observar os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, que tratam da condição de residente e não-residente no País, a seguir reproduzidos:

“Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

I - que resida no Brasil em caráter permanente;

II - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior;

III - que ingresse no Brasil:

a) com visto permanente, na data da chegada;

b) com visto temporário:

1. para trabalhar com vínculo empregatício, na data da chegada;

2. na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

3. na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

IV - brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada;

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, de que trata o art. 11-A, durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.008, de 9 de fevereiro de 2010) (Vide art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.008, de 9 de fevereiro de 2010)

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, "b", item 2, do *caput*, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior.

Art. 3º Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física:

I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º;

II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º;

III - que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º;

IV - que ingresse no Brasil com visto temporário:

a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses;

b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV, "a", do *caput*, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior.

§ 2º A pessoa física não-residente que receba rendimentos de fonte situada no Brasil deve comunicar à fonte pagadora tal condição, por escrito, para que seja feita a retenção do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 35 a 45."

8.1 À vista dos esclarecimentos contidos no inciso II do art. 3º (transcrito) depreende-se que para ser considerada não residente no Brasil, a pessoa física que se retirar do país deve apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, prevista no art. 11-A da Instrução Normativa RFB nº 208, de 2002 (acrescido pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.008, de 2010). Caso contrário, será considerada residente e domiciliada no país durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência.

9. Cabe destacar ainda que, analisando o cadastro da Receita Federal do Brasil, anexado por cópia às fls. 28/29, observa-se que a alteração do endereço do consulente para o ***** se deu em ***** e que, em ***** , o endereço foi alterado para o Brasil, tendo sido novamente alterado em ***** para o *****. Diante disso, é de se concluir que no período de ***** à ***** , o consulente adquiriu a condição de residente no Brasil, o que justifica a retenção do imposto de renda na fonte a alíquota de 0,005% efetuada em ***** e a entrega da DIRF pela Instituição Financeira ***** , referente a Ganhos Líquidos em Operações em Bolsas, do ano calendário de *****.

9.1 Analisando as situações de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda (DIRPF), constata-se que a realização em qualquer mês do ano-calendário de 2007 de operações em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas configura uma das condições de obrigatoriedade de entrega da DIRPF 2008.

10. Quanto a tributação dos rendimentos recebidos no Brasil de aplicações financeiras e carteira de ações negociadas em bolsa de valores, decorrente de doação dos pais do consulente, deverá ser observado os esclarecimentos da Instrução Normativa RFB nº 1.022 de 5.04.2010, especificamente os Capítulos I e II (arts. 2º a 65) se residente ou domiciliado no País e o Capítulo III (arts. 66 a 75) se residente ou domiciliado no exterior.

11. Por fim, quanto a entrega da Declaração Anual de Isento, esclarece-se que a mesma deixou de existir a partir do ano de 2008, com a edição da Instrução Normativa RFB n.º 864, de 25.07.2008.

Conclusão

12. Diante do exposto e com base nos atos citados, propõe-se que a consulta seja solucionada declarando-se ao interessado que:

- (i) na condição de residente no País, está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual se se enquadrar em alguma situação de obrigatoriedade;
- (ii) na condição de não-residente está dispensado da apresentação da Declaração de Ajuste Anual; e
- (iii) a tributação do imposto de renda sobre aplicações financeiras e sobre carteira de ações negociadas em bolsa de valores deverá ser efetuada com base nos esclarecimentos da IN RFB n.º 1.022 de 2010, dependendo do caso (residente ou não-residente no Brasil).

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2010.

BEATRIZ LACERDA CIAMPA
AFRFB Matr. 1214319

Ordem de Intimação

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta.

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência do consulente e demais providências.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente solução não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso o interessado venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007.

São Paulo, ____/____/ 2010.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P N° 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)

/mash